

PROCESSO - A. I. Nº 206973.0022-20-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0170-02/21VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0128-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, LOCALIZADO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com outorga da Emenda Constitucional nº 87/2015, o Estado da Bahia, através da Lei nº 13.373, de 21/09/2015, instituiu o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte. Devidamente comprovado que nas operações originadas no Estado da Bahia e destinadas a não contribuintes localizados em outros Estados, o cálculo do imposto devido à Bahia se apresenta correto, não há de subsistir a autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 2ª JJF Nº 0170-02-21-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 2069730022/20-8, lavrado em 01/12/2020, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 161.917,33, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação:

INFRAÇÃO 01 - 03.02.16 – “O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive optante pelo Simples Nacional, recolheu a menor o ICMS partilhado devido ao estado da Bahia em fundão da EC nº87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviço ao consumidor final – localizado em outra Unidade da Federação, nos meses de março, maio, junho e dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 1018.”

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 10/09/2021 (fls. 72 a 78) e decidiu pela Improcedência do Auto de Infração em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado. Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura de Termo de Início de Fiscalização em 01/05/2020 (fl. 04). A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 07 e 08, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 10. O contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação. Não constam nos autos os arquivos de que nos fala o artigo 8º, § § 3º e 4º do RPAF/99, sequer os mesmos foram encontrados nas Pastas Processuais do CONSEF, o que dificulta sobremaneira, o trabalho do julgador, ao ter que de forma manuscrita, reproduzir os termos de defesa, informação fiscal e eventuals manifestações ocorridas no processo. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise do mérito. Neste, algumas observações devem ser feitas, relativamente ao presente lançamento. A primeira delas, é o fato de a acusação se reportar a cobrança de ICMS a título de diferencial de alíquotas (DIFAL), e de acordo com a acusação fiscal a prática do contribuinte contrariaria a Emenda Constitucional 87/15, bem como o disposto na Lei 7.014/96, artigo 2º, inciso IV e seu § 4º, inciso II, além do artigo 49-C, que determinam incidir o ICMS sobre aquelas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final, localizado

neste Estado, não contribuinte do imposto, atribuindo a responsabilidade por tal recolhimento ao remetente quando o destinatário se encontrar na condição de não contribuinte do ICMS.

Quanto a incidência do imposto na operação interestadual, nenhuma dúvida paira acerca da matéria, nem em relação ao disposto no Convênio ICMS 93/2015, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade Federada.

A tese defensiva se estriba no fato de que a Emenda Constitucional 87/15, base do lançamento, careceria de edição de lei complementar para surtir os devidos efeitos, trazendo uma série de observações de natureza constitucional, e jurisprudencial a seu favor.

Da análise da mídia acostada aos autos e na qual se encontram inseridos os demonstrativos elaborados pela autuante constato ter a mesma no “Demonstrativo da Diferença de Alíquota nas Vendas para Consumidor Final”, calculado os valores tidos como devidos, nas diversas operações realizadas pela empresa autuada, com destino a não contribuintes de diversos Estados e destinatários (Sergipe, Maranhão, Paraíba, etc.), com alíquota de 12%.

Observo de plano, que no caso em tela, não se há de falar em diferença de alíquotas, uma vez que a diferença entre a alíquota interestadual da operação, fixada por Resolução do Senado Federal e a alíquota interna, fixada pela legislação interna de cada Estado de destino das mercadorias, será a este destinado, sujeitos ativos da relação jurídico tributária, e não ao Estado da Bahia, daí a impropriedade da expressão.

Por outro lado, a sujeição ativa da diferença de alíquota cabe a cada Unidade da Federação de destino, em relação às operações envolvendo não contribuintes de sua base territorial

Registro que na forma do artigo 125 do COTEB, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade (inciso I), bem como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior (inciso III), motivo pelo qual não adentrarei nas considerações defensivas feitas a respeito. Por tal vedação, os argumentos de natureza constitucional invocados pela defesa não podem ser apreciados nesta instância administrativa.

Logo, somente caberia ao Estado da Bahia analisar a corretteza do imposto a ele devido, e a adequação quanto aos valores das operações interestaduais realizadas, sobretudo, o montante de imposto a ser recolhido pelo contribuinte aqui estabelecido.

Por outro lado, da análise da legislação específica, especialmente o Convênio 93/2015, temos que:

“Cláusula primeira. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na Unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à Unidade federada de origem;

c) recolher, para a Unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea ‘b’;

(...)

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às Unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se Unidade federada de destino do serviço aquela onde tenha fim a prestação”.

Por outro lado, a legislação do Estado da Bahia, especialmente o RICMS/12, origem das mercadorias, prevê em seu artigo 449-B:

“Art. 449-B. Nas operações e prestações oriundas de outra Unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no Estado da Bahia, bem como nas mesmas operações e prestações oriundas do Estado da Bahia, devem ser observadas as disposições previstas no Conv. ICMS 93/15”. (Grifei).

Lembro, também da disposição acerca da base de cálculo presente na Lei Complementar 87/96, artigos 12 e 13:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos”.

Assim, o imposto devido ao Estado da Bahia deve ser calculado com base nos termos da legislação acima exposta, o que leva a que, por exemplo, no caso da nota fiscal 14.184, emitida em 27/12/2016 pela autuada, destinada à Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, , possuindo o mencionado documento fiscal a chave de acesso 29161223647365000701550010000141841002236307, o valor do item “DICLORO PASTILHA TB 50KG DICLORO ISOCIANURATO DE SODIO, SECO 5.1 ONU 2465 II” e da nota fiscal é de R\$ 22.800,00, o mesmo da base de cálculo do ICMS apontado pela autuante, sobre o qual, aplicada a alíquota interestadual de 12%, resulta em imposto devido ao Estado da Bahia, de R\$ 3.456,00, nada mais, e não o valor calculado pela autuante como devido.

Tal fato parece ter passado desapercebido da empresa autuada, à vista de ter centrado a sua impugnação como se fosse a Bahia a destinatária das mercadorias em operações a não contribuintes, o que, reitero, não é a matéria em apreço e discussão nos autos, e por esta razão, descaberem também as arguições defensivas quanto a aplicação da base de cálculo do artigo 17, inciso XI, pois a mesma, somente se aplica nas operações iniciadas em outros Estados que tenham não contribuintes aqui estabelecidos no Estado da Bahia como destinatários, hipótese na qual há que se falar, sim, em diferencial de alíquota, o que não é a hipótese da presente acusação fiscal. Por tais razões, tenho o Auto de Infração como improcedente.”

Como o valor do Auto de Infração tem crédito tributário superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 2ª JJF (Acórdão JJF N° 0170-02/21-VD), julgou Improcedente o Auto de Infração n° 206973.0022/20-8, com crédito tributário lançado de R\$ 161.917,33, (fl. 80), com valor histórico (vide folhas 1 a 3), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Não houve questão preliminar.

A 2ª JJF fez algumas observações do lançamento realizado no Auto de Infração em tela. A primeira foi que trata-se de cobrança de ICMS, referente a diferencial de alíquota (DIFAL), e que a

autuação fiscal entendeu que o contribuinte não obsservou as regras da EC 87/15, bem como o disposto na Lei nº 7.014/96, art. 2, inciso IV, § 4º, inciso II, além do art. 49- C.

De logo, faço um resumo das legislações abordadas no presente processo:

“A Emenda Constitucional 87/2015:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.....
.....
§ 2º.....
.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Lei 7014/96, com as alterações pela Lei 13.373/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

(...)

IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 13373 DE 21/09/2015).

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

(...)II - remetente e o prestador localizados em outra Unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.”

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na Unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo

Alterado pela Lei nº 13.373/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016”.

A questão de fato envolve análise da Constituição Federal, da Lei Complementar 87/96 e do Convênio ICMS 93/15 e da Lei nº 7.014/96.

De logo, informo o julgamento do Tema 1093 do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE)1287019, de repercussão geral e da Ação direta de Inconstitucionalidade ADI 5469, que julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (Difal/ICMS) introduzida pela E 86/15, sem edição de lei complementar para disciplinar o mecanismo de compensação. Contudo, o julgamento só terá efeito a partir de 2022.

O Contribuinte autuado, em sua defesa, aduz que a EC 87/15 carece de edição de Lei complementar para surtir os devidos efeitos, e traz uma série de questões constitucionais.

Ocorre que de fato não há como adentrar em questões de declaração de inconstitucionalidade, nem mesmo de negativa de aplicação de ato normativo, como bem esclarece a decisão de piso:

“ na forma do art. 125 do COTEB, não há competência dos órgãos julgadores para declaração de

inconstitucionalidade (inciso I), bem como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior (inciso III), motivo pelo qual adentrarei nas considerações defensivas feitas a respeito”.

Na informação fiscal de fls. 67/68, o autuante afirma que no estrito cumprimento do dever legal, aplicou a legislação estadual.

Ao analisar o presente Auto de Infração, verifico na mídia juntada à fl. 30 que a mesma tem um “Demonstrativo da Diferença de Alíquota nas Vendas para Consumidor Final”, com cálculos com os valores tidos como devidos, nas diferentes operações realizadas pela empresa autuada, com destino a não contribuintes de diversos Estados e destinatários (Sergipe, Maranhão, Paraíba, etc.), com alíquota de 12%.

A denominação utilizada de “Demonstrativo da Diferença de Alíquota...” não condiz com o caso concreto, pois não há diferença de alíquota, uma vez que a diferença entre a alíquota interestadual da operação, estabelecida pela Resolução do Senado Federal e a alíquota interna, estabelecida pela legislação do Estado de destino das mercadorias, será destinado a este, sujeito ativo da relação jurídica tributária, e não ao Estado da Bahia.

É certo que a diferença de alíquota cabe a cada Unidade da Federação de destino, para as operações que envolvam não contribuintes de sua base territorial. Este também foi o entendimento da decisão de piso.

Não há dúvida da incidência do ICMS na operação interestadual, nem da aplicação dos procedimentos previstos no Convênio ICMS 93/15, quanto às operações e prestações destinadas a bem e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado da Federação. Assim, transcrevo algumas do Convênio ICMC 93/15, para que possa ser aclarado se foi ou não cumprido pelo autuante:

“Cláusula primeira. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na Unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à Unidade federada de origem;

c) recolher, para a Unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea ‘b’;

(...)

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às Unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se Unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação”.

A legislação do Estado da Bahia, em especial o RICMS/12, dispõe em seu artigo 449-B:

“Art. 449-B. Nas operações e prestações oriundas de outra Unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no Estado da Bahia, bem como nas mesmas operações e prestações oriundas do Estado da Bahia, devem ser observadas as disposições previstas no Conv. ICMS

93/15". (Grifei).

Lembro, também da disposição acerca da base de cálculo presente na Lei Complementar 87/96, artigos 12 e 13:

"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

"Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos

Vale a pena ainda pontuar o disposto na Lei Complementar nº 87/96, quanto a base de cálculo:

"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

"Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

O autuado aponta que a Lei nº 13.373/2015, ao alterar art. 17, inciso XI da Lei nº 7.014/96, estabeleceu que "o cálculo do ICMS DIFAL deve ser realizado "por dentro", de forma a incluir o imposto correspondente à diferença entre alíquotas na sua base de cálculo, finaliza". E conclui que a referida lei não se resumiu a disciplinar o ICMS diferencial da alíquota do Estado da Bahia, mas sim, extrapolou o seu limite, alterando a base de cálculo.

Ocorre que o art. 17 não se aplica à autuação em tela e à discussão nos autos. Assim, não se deve pensar em aplicação da base de cálculo do art. 17, inciso XI da Lei nº 7.014/96, pois tal hipótese só se aplica nas operações iniciadas em outros Estados, que tenham não contribuintes aqui estabelecidos no Estado da Bahia como destinatários, fato pelo qual, há que se falar sim em diferencial de alíquota, o que não é o caso da presente acusação fiscal.

De logo, pontuo que não vejo qualquer dúvida quanto à incidência do ICMS interestadual e aplicação dos procedimentos previstos no Convênio ICMS 93/2015, para as operações de incidência do ICMS a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade da Federação.

Com igual entendimento, transcrevo a decisão de piso da 2ª JJF:

“ Logo, somente caberia ao Estado da Bahia analisar a corretteza do imposto a ele devido, e a adequação, quanto aos valores das operações interestaduais realizadas, sobretudo, o montante do imposto a ser recolhido pelo contribuinte aqui estabelecido.”

E complementa a 2^a JJF no seu julgamento:

“Assim, o imposto devido ao Estado da Bahia deve ser calculado com base nos termos da legislação acima exposta, o que leva a que, por exemplo, no caso da nota fiscal 14.184, emitida em 27/12/2016 pela autuada, destinada à Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, , possuindo o mencionado documento fiscal a chave de acesso 29161223647365000701550010000141841002236307, o valor do item “DICLORO PASTILHA TB 50KG DICLORO ISOCIANURATO DE SODIO, SECO 5.1 ONU 2465 II” e da nota fiscal é de R\$ 22.800,00, o mesmo da base de cálculo do ICMS apontado pela autuante, sobre o qual, aplicada a alíquota interestadual de 12%, resulta em imposto devido ao Estado da Bahia, de R\$ 3.456,00, nada mais, e não o valor calculado pela autuante como devido.

Tal fato parece ter passado desapercebido da empresa autuada, à vista de ter centrado a sua impugnação como se fosse a Bahia a destinatária das mercadorias em operações a não contribuintes, o que, reitero, não é a matéria em apreço e discussão nos autos, e por esta razão, descabem também as arguições defensivas quanto a aplicação da base de cálculo do artigo 17, inciso XI, pois a mesma, somente se aplica nas operações iniciadas em outros Estados que tenham não contribuintes aqui estabelecidos no Estado da Bahia como destinatários, hipótese na qual há que se falar, sim, em diferencial de alíquota, o que não é a hipótese da presente acusação fiscal. Por tais razões, tenho o Auto de Infração como improcedente”

Examinando os autos, realmente fica cristalino que a autuação fiscal não observou corretamente a legislação a ser aplicada, não restando dúvida de que a Decisão recorrida se encontra devidamente estribada nas provas do presente processo, não merecendo qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206973.0002/20-8**, lavrado contra **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, Salvador, 04 de maio de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS